



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910339/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.949 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente CORIUM QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EMITIDO POR TITULAR DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. COBRANÇA DE DÉBITO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE EMISSORA DO ATO.

Em caso de inconformismo contra Despacho Decisório Eletrônico que não homologou compensação, em função de batimentos eletrônicos efetuado pro sistema de registro automático da Secretaria da Receita Federal, a competência para eventual revisão do ato e cancelamento de cobrança a ele vinculado é de exclusiva da autoridade que emitiu o ato.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vedndramini

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por descrever os fatos, o relatório constante do Acórdão nº 14-52.704, exarado pela 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, nestes autos combatido :

CORIUM QUIMICA LTDA, (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fls. 2, proferido em 20/7/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento da Cofins realizado em 15/4/2004, referente ao período de apuração de março/2004, que se alega realizado indevidamente estava completamente utilizado para quitação do tributo daquele período.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.3 e seguintes, alegando que:

“(…)

1.1 - No mês de fevereiro do ano de 2004, a Requerente incorreu em alguns equívocos ao determinar a base de cálculo da COFINS daquele período, de forma que o valor apurado como devido, da referida contribuição, foi de R\$ 158.045,79, quando o correto era de R\$ 122.402,33.

1.2 - O valor incorreto, de R\$ 158.045,79 também foi informado como devido na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais—DCTF (Doc. 3, pig. 75) e, de igual forma, recolhido através do DARF, no dia do seu vencimento, ou seja, 15/03/2004 (Doc. 4). Dito recolhimento também consta no próprio site da Receita Federal, onde aparecem as "Arrecadações Localizadas" da Requerente, no ano de 2004 (Doc. 5).

1.3 - A Requerente, ao preencher a sua DIPJ daquele ano, mais especificamente a Ficha 25, pág. 37, constatou que o valor correto da COFINS devida, relativamente ao mês de fevereiro/2004, era de R\$ 122.402,33 (Doc.6). Igual valor foi informado no DACON que foi entregue através do Recibo n. 1678904407 (Doc. 7), com o que restou demonstrado que houve um recolhimento a maior e indevido, da COFINS, no valor de R\$ 35.643,44.

1.4 - No mês de outubro de 2005, a Requerente apresentou o **PER/DCOMP 10412.92472.111105.1.3.04.1948**, através do qual realizou a compensação de R\$ 35.643,44, recolhidos a maior, com a parte do débito da mesma contribuição (COFINS), apurado no mês de março daquele ano, com vencimento em 15/04/2004 (**Doc. 8**). O PER/DCOMP suprarreferido foi, posteriormente retificado, através do de n. **42338.85869.310106.1.7.04.2932 (Doc. 9)**, posto que o PER/DCOMP inicialmente entregue apresentava incorreções.

1.5- Melhor dizendo, a contribuição da COFINS do mês de competência março de 2004, no valor de R\$ 115.502,32, foi integralmente recolhida no vencimento, conforme copia do DARF anexa (**Doc. 4**), inclusive esse foi o valor declarado na respectiva DCTF (**Doc. 10**).

1.6 - No PER/DCOMP retificador, o crédito de R\$ 35.643,44 foi utilizado para o pagamento parcial do débito da mesma contribuição referente A competência outubro 2005.

1.7 - Dita compensação do crédito de R\$ 35.643,44 com parte do débito da COFINS também constou dos registros contábeis da Requerente, conforme se comprova com a juntada de cópia do Razão Analítico da conta "COFINS A PAGAR" (Doc. 11), bem como da DCTF do mês de outubro de 2005 - pág. 22 (Doc. 12).

1.8 - Agora, entretanto, a Requerente tomou ciência do Despacho Decisório em comento, através do qual lhe foi informado que a compensação por ela efetuada, com o crédito de R\$ 35.643,44, não foi homologada sob a justificativa de inexistência desse crédito.

1.9 - Ao proceder uma revisão dos seus arquivos, a Requerente percebeu que não efetuou a retificação da DCTF do mês de

fevereiro de 2004, em cujo documento constou, por equívoco, o débito da COFINS no valor de R\$ 158.045,79, e que deu origem ao recolhimento a maior, como esclarecido no item 1.2 supra.

1.10 - Em todos os demais documentos entregues (DIPJ e DACON), contudo, foi indicado, como valor efetivamente devido, a importância de R\$ 122.402,33, sendo este o débito correto da COFINS apurada no mês de fevereiro de 2004.

(...)

2 - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Requerente requer que seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para o fim de tornar sem efeito o Despacho Decisório que deu origem a este Processo Administrativo, com a consequente homologação da compensação realizada.

É o relatório.

2. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando as razões apresentadas, assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Ainda irresignada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, nos seguintes termos :

1 – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

- (...)

- 1.8 - Ocorre que ao ser analisada a compensação em comento, o que ocorreu no dia 20/07/2009, a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, ao que tudo indica, tomou por base, unicamente, os dados constantes do PER/DCOMP **10412.92472.111105.1.3.04.1948**, deixando de considerar que este PER/DCOMP foi, posteriormente, retificado, através do de n. **42338.85869.310106.1.7.04.2932 (Doc. 9 dos autos)**.

1.9 - Foi por isso, certamente, que ao ser emitido o Despacho Decisório que deu origem a este processo administrativo, a DRF/NH informou à Recorrente que a compensação por ela efetuada, com o crédito de R\$ 35.643,44, não foi homologada sob a justificativa de inexistência desse crédito, tendo em vista que foi feita referência, unicamente, ao débito de R\$ 115.502,32, que é do período de apuração março de 2004.

2- DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

- 2.1 - Fazendo-se a leitura da ementa do v. acórdão recorrido bem como das partes supratranscritas do voto do Relator, chega-se à conclusão — equivocada, como se verá — de que a Recorrente teria apresentado um único PER/DCOMP, o de nº **10412.92472.111105.1.3.04.1948**, e que só teria se dado conta de que as informações nele contidas não eram corretas, ao ter tomado conhecimento do Despacho Decisório que deu origem a este processo administrativo.

2.2 - O engano do Relator é patente, na medida em que, muito tempo antes do Despacho Decisório (este é de 20/07/2009), a Recorrente já havia feito a retificação daquele PER/DCOMP, cujo novo documento recebeu o nº

42338.85869.310106.1.7.04.2932 (Doc. 9 dos autos). Como visto, este PER/DCOMP retificador é de 31 de janeiro de 2006.

(...)

2.12 - No caso, a prova documental produzida pela ora Recorrente, acrescida dos inúmeros precedentes jurisprudências suprarreproduzidos, mostra-se suficiente para demonstrar, aos eminentes julgadores deste Recurso Voluntário, que o direito perseguido é bom, e por isso, deve ser acolhido.

3 – DA CONVERSÃO DESTES RECURSO EM DILIGÊNCIA

- 3.1 - Na inesperada hipótese de não serem acolhidas as razões de direito supra, conjuntamente com as provas documentais anexadas aos autos deste processo — hipótese que se levanta apenas a fim de argumentação — espera, então, a Recorrente, que Vossas Senhorias convertam em diligência, para que sejam dirimidas eventuais dúvidas que possam, ainda, permanecer.

- 4 – DO PEDIDO

- Por todo o exposto, requer, dignem-se os ínclitos julgadores em acolher as razões de direito supraelencadas, dando provimento a este recurso para reformar o v. acórdão recorrido e determinar a acolhida do pedido de compensação, ou, então, que o processo seja baixado em diligência para que as autoridades fiscais do domicílio da Recorrente manifestem-se acerca da consistência de toda a prova documental que instrui o presente feito

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. A presente lide versa sobre irresignação da recorrente quanto à decisão de não homologação de compensação, em função de o pagamento estar totalmente alocado ao débito confessado em DCTF, de acordo com os registros da Secretaria da Receita Federal.

6. A própria recorrente admite que não providenciou a retificação da DCTF, conforme trecho de sua manifestação de inconformidade, dirigida à DRJ :

1.9 - Ao proceder uma revisão dos seus arquivos, a Requerente percebeu que não efetuou a retificação da DCTF do mês de fevereiro de 2004, em cujo documento constou, por equívoco, o débito da COFINS no valor de R\$ 158.045,79, e que deu origem ao recolhimento a maior, como esclarecido no item 1.2 supra.

1.10 - Em todos os demais documentos entregues (DIPJ e DICON), contudo, foi indicado, como valor efetivamente devido, a importância de R\$ 122.402,33, sendo este o débito correto da COFINS apurada no mês de fevereiro de 2004.

7. Diante deste fato, não cabe a acusação da ora recorrente, de que autoridade fiscal não agiu com a cautela necessária, o que não aconteceu de forma alguma, dada a forma didática e precisa com que a autoridade julgadora analisou a presente lide.

8. O que se verifica, afinal, é o inconformismo da recorrente, após sucessivos erros cometidos em sua apuração da COFINS, com a decisão consubstanciada no Despacho Decisório Eletrônico que, esclareça-se, foi emitido automaticamente, por sistema de registro

eletrônico, ao efetivar confronto de informações prestadas pela própria recorrente, em suas DACTON, DCTF e o DARF recolhido, também informado pela recorrente.

9. Diante deste fato, o que resta para discussão não é matéria de mérito, e sim matéria fática, onde a recorrente pretende seja revisto o Despacho Decisório Eletrônico para que a compensação declarada seja, ao final homologada, e a cobrança do débito seja cancelada.

10. Trata-se, na realidade, de caso de revisão de ofício de ato administrativo, no caso o Despacho Decisório Eletrônico, revisão esta que é de competência exclusiva da autoridade emissora do ato, neste caso, o Sr. Delegado da Receita Federal responsável pela jurisdição onde se encontra a recorrente.

11. Por não caber a este CARF tal revisão, e também por não ser de competência deste colegiado casos que envolvam cobrança, por ser tal mister de competência das Delegacias da Receita Federal, o recurso apresentado não deve ser conhecido.

Conclusão

12. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini